



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12448.731996/2012-71</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1202-002.286 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de dezembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | PRONTOCLINICA LTDA                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2008

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA**

Com o início da fase litigiosa, a contribuinte tem o direito de exercer plenamente seu direito de defesa, podendo apresentar todos os elementos de prova contra o lançamento. Não há, portanto, cerceamento do direito à ampla defesa se o Termo de Verificação Fiscal e o respectivo Auto de Infração, lavrado pelo Fisco, descreve em detalhe cada uma das infrações que são imputadas ao sujeito passivo com os respectivos enquadramentos legais.

**DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS.**

Devem ser glosados os valores lançados à conta de despesas/custos se o contribuinte não comprova a origem das operações que motivaram os lançamentos contábeis, efetividade dessas despesas/custos, mediante documentação hábil e idôneos, pertinente ao caso concreto.

**DESPESAS OPERACIONAIS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. GLOSA.**

São passíveis de glosa as despesas que não possuam as características de necessidade, usualidade e normalidade, indispensáveis à dedutibilidade do lucro bruto, não sendo passíveis de exclusão da apuração do Lucro Real.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 14-96.893 - 15ª Turma da DRJ/POR, Sessão de 24 de julho de 2019, que julgou improcedente em impugnação.

Segundo parte do relatório da decisão da DRJ:

Trata-se de impugnação contra auto de infração pelo qual se constitui crédito tributário de IRPJ e CSLL, apurados pelo procedimento da constatação de falta de comprovação pela Impugnante, das despesas/custos incorridos e da despesas operacionais e encargos não necessários, ocasionando a glosa das referidas despesas, ano-calendário de 2008, a indicar um total lançado de R\$ 1.812.750,82, aí incluídos principal, multa de ofício (75,00%) e juros de mora.

Ademais, conforme resumido pelo recorrente em seu apelo informou que a autuação se reporta ao ano-calendário de 2008, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”) n.º 0710800/01971/11, nos seguintes termos:

Conforme a descrição dos fatos constante do “Termo de Verificação Fiscal” em anexo aos Autos de Infração lavrados, as exigências fiscais tiveram por origem a glosa de valores relativos a “custos ou despesas não comprovadas” e a “custos, despesas operacionais e encargos não necessários”.

Segundo o auditor fiscal atuante, os “**custos ou despesas não comprovadas**” objeto das glosas seriam os seguintes:

| Empresa  | Valor R\$  |
|--|------------|
| Carlos Bacelar Clínica Ltda.                                     | 120.414,00 |
| Alpinia Flores Ltda.   | 65.000,00  |
| MW Comunicação Empresarial Ltda.                                 | 88.000,00  |
| Prêmio Qualidade Brasil Marketing e Propaganda Ltda.             | 60.000,00  |
| Alves e Guimarães Locadora de Veículos Ltda.                     | 189.355,00 |
| Informal Serviços Gráficos Ltda. – ME                            | 786.320,00 |
| MCM Iguatemi Com. e Distribuidora Ltda.                          | 881.919,31 |
| Empr. Guanabara Comércio, Vest. e Comestíveis Aquarius Ltda. -ME | 333.260,00 |

Por sua vez, os eventuais “**custos, despesas operacionais e encargos não necessários**” seriam os seguintes:

| Empresa                                  | Valor R\$ |
|--|-----------|
| Importadora de Alimentos Aquitania Ltda. | 17.261,00 |

(...)Segundo a autoridade fiscal julgadora, “provar por meio de documentos não se encerra na apresentação desses, mas exige que sejam apresentados juntamente com uma argumentação que estabeleça uma relação de implicação entre os documentos e o fato que se pretende provar. A simples de documentos não produz prova, ou seja, não resultado reconhecimento do fato que se pretende provar”.

Ao final, a autoridade julgadora concluiu, equivocadamente, que:

“(...) Desse forma é ineficaz a simples alegação de nulidade, sem a identificação concreta dos fatos e motivos, acompanhada de documentos hábeis a comprovar a existência das despesas dos serviços prestados e compras efetuadas.

Diante do exposto, considero que os documento apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar a efetividade dos serviços prestados e compras efetuadas, não podendo ser admitida sua dedutibilidade, sendo que a autoridade fiscal promoveu corretamente a glosa do custo / despesa. (...)”

Instada a se manifestar o contribuinte apresentou impugnação e, nos termos do relatório da DRJ, o fez nos seguintes termos:

(...) O Contribuinte tomou ciência do todo em 12/09/2012 (fl. 491/502) e trouxe suas **impugnações** em 15/10/2012 (fls. 636/1472). Alega, em síntese, o seguinte: 1 – a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até decisão final; 2 - nulidade do Auto de Infração, pela falta de descrição, clara e precisa, da norma legal específica dada

como infringida ou da inadequada menção à quantia devida, mas também pela falta de correlação do dispositivo tido por violado com as infrações; 3 - cerceamento do direito de defesa; 4 - questiona o fundamento as glosas das despesas incorridas e das despesas necessárias para atividade operacional da empresa; 5 - protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial documental complementar; 6 - produção de prova pericial e 7 - intimação deverá ser enviada para seus advogados.

A 15ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Dentro da sistemática administrativa tributária federal inexistente o preceito da instância julgadora receber, ou não, a impugnação com efeito suspensivo; sendo a suspensão dos créditos tributários matéria atinente às unidades administrativas não julgadoras.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO

O momento para a juntada de prova documental é na impugnação, sob pena de preclusão deste direito, nos termos do §4º, art.16 do Decreto 70235/72.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

ENCAMINHAMENTO DE INTIMAÇÕES AO PROCURADOR DO SUJEITO PASSIVO.

Não encontra amparo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa e no domicílio profissional do procurador do sujeito passivo.

VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Auto de infração é válido e não contém vício de nulidade, sendo que no âmbito do PAF só são aceitas arguições de nulidade com base em ato praticado por agente incompetente ou despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. As demais irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade e são passíveis de saneamento, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA**

Com o início da fase litigiosa, a contribuinte tem o direito de exercer plenamente seu direito de defesa, podendo apresentar todos os elementos de prova contra o lançamento. Não há, portanto, cerceamento do direito à ampla defesa se o Termo de Verificação Fiscal e o respectivo Auto de Infração, lavrado pelo Fisco, descreve em detalhe cada uma das infrações que são imputadas ao sujeito passivo com os respectivos enquadramentos legais.

**ILEGALIDADES. SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

**ÔNUS DA PROVA.**

O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme art. 16, inc. III do Decreto n.º 70.235/1972, c/c o art. 373, inc. II da Lei no 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS.**

No âmbito do processo administrativo tributário, as alegações genéricas não assumem relevância, cabendo ao contribuinte o ônus da impugnação específica dos fatos em relação aos quais haja contrariedade.

**DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS.**

Devem ser glosados os valores lançados à conta de despesas/custos se o contribuinte não comprova a origem das operações que motivaram os lançamentos contábeis, efetividade dessas despesas/custos, mediante documentação hábil e idôneos, pertinente ao caso concreto.

**DESPESAS OPERACIONAIS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. GLOSA.**

São passíveis de glosa as despesas que não possuam as características de necessidade, usualidade e normalidade, indispensáveis à dedutibilidade do lucro bruto, não sendo passíveis de exclusão da apuração do Lucro Real.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão de primeira instância nos seguintes termos:

## CONCLUSÃO

Restou cabalmente demonstrado que os custos e/ou despesas acima representam gastos efetivamente despendidos pela Recorrente em decorrência de suas atividades institucionais, tendo, por conseguinte, a natureza de despesas operacionais, dedutíveis do lucro real, para fins fiscais.

Além disso, os custos e/ou despesas em questão são usuais e normais às atividades / objetivos sociais da Recorrente, requisitos necessários à sua identificação como despesas operacionais, nos termos do artigo 299, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999).

Não se trata, portanto, de pagamentos sem causa, inidôneos ou inábeis, como quer fazer crer o fiscal atuante.

Maior comprovação da prestação de tais serviços e da sua necessidade para as atividades da Recorrente residem no fato de que as empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos ofereceram os valores recebidos à tributação e pagaram os impostos incidentes.

Pagos os impostos incidentes sobre as Notas Fiscais de Serviços / Compra, resta claramente evidenciada a hipótese de bitributação ou tributação em duplicidade, o que é inadmissível sob o ponto de vista legal.

O pagamento desses tributos poderia ser facilmente comprovado ou averiguado pela autoridade fiscal, caso estendesse a fiscalização e promovesse diligências complementares naquelas empresas, que certamente não foram realizadas unicamente pelo afã ou intuito meramente arrecadador da autoridade fiscal.

Registre-se que todas as sociedades que prestaram serviços ou forneceram produtos à Recorrente encontram-se ativas, com inscrições regulares no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”), o que restou devidamente demonstrado pelos comprovantes de inscrição anexados aos autos (Anexo 09, antes junto).

Caso ainda permanesse eventuais dúvidas quanto aos serviços prestados/produtos fornecidos à Recorrente ou em relação ao efetivo recebimento/pagamento dos valores, o fiscal atuante deveria ter estendido, como anteriormente dito, a fiscalização àquelas empresas (obrigação esta que é seu dever de ofício), e não apenas proceder à “circularização” das informações entre as empresas, em uma única vez, prática esta que é sabidamente ineficaz, já que as empresas normalmente não atendem, no devido prazo, ao que é solicitado pelo auditor fiscal em relação a terceiros, pois não estão sendo fiscalizadas.

Desta forma, uma vez comprovadas, por documentação hábil e idônea, as despesas incorridas, os pagamentos efetuados e a essencialidade/necessidade dessas despesas, forçoso concluir que tais gastos/custos caracterizam-se como

despesas operacionais, e, deste modo, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma do Regulamento do Imposto de Renda.

Também inaceitáveis as alegações da autoridade julgadora de que ditas despesas devem ser desconsideradas pelo simples fato de que parte do pagamento de algumas dessas despesas deu-se em espécie, por meio de saques / retiradas do caixa da Recorrente, por se tratar de mera presunção, inadmissível em Direito fiscal, para fins de imposição de tributos.

Oportuno mencionar não haver – e seria absurdo supor que existisse – qualquer norma legal ou administrativa que estabeleça a obrigatoriedade que todos os pagamentos por serviços prestados ou compra realizadas se deem mediante cheques ou transferências interbancárias.

Ademais, todos os valores das entradas e saídas da conta caixa da Recorrente para fins de pagamento às empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de produtos acima referidas estão devidamente comprovados, por documentação hábil e idônea, na forma do “Demonstrativo da Composição das Saídas de Caixa” anexado aos autos (Anexo 10, antes junto).

Desnecessário ainda esclarecer que tais pagamentos guardam nítida correlação com os lançamentos nos livros de escrituração contábil da Recorrente e com as cópias dos cheques correspondentes às entradas das receitas/recursos que constam dos autos (Anexo 11, antes junto).

Pelas razões anteriormente expostas, pode-se dizer que o entendimento e as conclusões da autoridade fiscal, que serviram de base ou fundamento para o julgamento açodado e impreciso da Impugnação Administrativa apresentada pela Recorrente, com a conseqüente imposição de tributos resultantes das indevidas glosas de despesas operacionais, denotam enorme subjetividade e arbitrariedade nos critérios e parâmetros considerados, os quais levaram em conta meras presunções ou ilações, inadmissível em matéria fiscal, que tem como elemento informador / norteador os princípios da legalidade e da tipicidade estrita, ou seja, não é permitida a criação ou majoração de tributos, e tampouco a aplicação de autuações ou penalidades, senão por lei e em virtude de lei.

A decisão que julgou procedente o lançamento é ilegal e arbitrária, posto que não há qualquer fundamento legal para que a autoridade fiscal sequer lavrasse os Autos de Infração, mais ainda acolhesse a autuação, diante da farta e extensa documentação trazida pela Recorrente em sua defesa.

A ausência de base legal específica para dar lastro à imputação não só revela arbitrariedade condenada por lei, como também resulta em nítido cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Não se permite à autoridade fiscal fundamentar as suas autuações apenas no terreno das suposições, o que constitui hipótese de nulidade do procedimento administrativo e, especialmente, da r. decisão ora recorrida, a qual continua baseada em ilações e presunções para manter as glosas das despesas incorridas

pela Recorrente e impor-lhe, indevidamente, o pagamento de tributos manifestamente indevidos.

Necessário ressaltar que a tributação com base em presunção somente seria admissível se prevista em lei, o que não ocorre neste caso.

### **PEDIDO**

Com fundamento nas razões aqui desenvolvidas, a ora Recorrente espera e confia que o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda acolha o presente Recurso, dando-lhe integral provimento, para reformar o v. Acórdão n.º 14-96.893, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro DRJ/RJ1, anulando, integralmente, o Auto de Infração e extinguindo o Processo Administrativo respectivo, pela ausência de enquadramento legal, claro e preciso, ou, ainda, pela ausência da correta determinação da quantia correspondente às exigências fiscais e, no mérito, cancelando as exigências fiscais a título do IRPJ e da CSLL, diante da inequívoca comprovação da glosa indevida das despesas operacionais da Recorrente, dedutíveis, portanto, da base de cálculo dos aludidos tributos.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

### **ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

### **DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE**

A Recorrente suscita nulidade do auto de infração alegando em suma que haveria falta de descrição clara e precisa da norma legal específica dada como infringida ou da inadequada

menção à quantia devida, também pela falta de correlação do dispositivo tido por violado com as infrações supostamente cometidas pela ora Recorrente, nos seguintes termos:

É oportuno recordar que, se a execução fiscal pode ser declarada nula pela ausência ou falta de adequada disposição legal ou da quantia devida – entendido o termo “disposição” como sendo a prescrição legal (o artigo da lei) –, não há que se admitir que o auto de infração seja declarado válido para ser, posteriormente, declarado nulo na execução fiscal.

O Auto de Infração impugnado está eivado de nulidades, por não observar formalidades essenciais, especialmente a obrigatoriedade de conter o dispositivo legal específico tido por infringido e as quantias devidas, na forma legal, com evidente prejuízo do direito de defesa.

Como já dito, a simples alegação de descumprimento da norma genérica ou a menção a quantias sem amparo ou base legal impossibilita o contribuinte de ter a sua defesa plenamente garantida, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A situação como apresentada no Auto de Infração impugnado, em que a norma-tipo não é clara e precisamente citada e indicada, bem como os requisitos legais não são plenamente atendidos, induz a ora Recorrente a resvalar no terreno das suposições, o que, em matéria de Direito Fiscal – que tem como elemento informador o Direito Penal – constitui hipótese de nulidade do procedimento.

Também a falta da correta determinação das quantias tidas por devidas gera incertezas à ora Recorrente, posto que, relativamente ao adicional do IRPJ de 10% (dez por cento), não foi demonstrado que a respectiva base de cálculo excedeu ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apurado mensalmente.

Desta forma, conclui-se que os Autos de Infração são nulos, de pleno direito, não só pela falta de descrição, clara e precisa, da norma legal específica dada como infringida ou da inadequada menção à quantia devida, mas também pela falta de correlação do dispositivo tido por violado com as infrações supostamente cometidas pela ora Recorrente.

No entanto, entendo que a nulidade suscitada deve ser rejeitada de plano.

Não assiste razão ao contribuinte a afirmação de que houve a indicação de descumprimento da norma de forma genérica ou a menção a quantias sem amparo ou base legal que eventualmente macularia a sua defesa plenamente garantida, bem como a precisão quanto a necessidade de inclusão do adicional do IRPJ de 10% (dez por cento).

No caso em apreço, o auto de infração delimitou os valores a pagar e indicou corretamente a base legal concernente a infração que entendeu cometida pela contribuinte, qual seja a constituição do crédito tributário de IRPJ e CSLL, apurados pelo procedimento da

constatação de falta de comprovação pela Impugnante das despesas/custos incorridos e da despesas operacionais e encargos não necessários, ocasionando a glosa das referidas despesas, ano-calendário de 2008, num total lançado de R\$ 1.812.750,82, aí incluídos principal, multa de ofício (75,00%) e juros de mora.

Nesse sentido não houve cerceamento de defesa por indicação de valores em bases genéricas, tanto não houve que o próprio contribuinte exerceu lididamente o contraditório e ampla defesa anexando, inclusive, um quadro com os valores indicando as glosas com custos ou despesas não comprovadas ou não necessários no âmbito do seu apelo, nos seguintes termos:

Conforme a descrição dos fatos constante do “Termo de Verificação Fiscal” em anexo aos Autos de Infração lavrados, as exigências fiscais tiveram por origem a glosa de valores relativos a “custos ou despesas não comprovadas” e a “custos, despesas operacionais e encargos não necessários”.

Segundo o auditor fiscal autuante, os “**custos ou despesas não comprovadas**” objeto das glosas seriam os seguintes:

| Empresa  | Valor R\$  |
|--|------------|
| Carlos Bacelar Clínica Ltda.                                     | 120.414,00 |
| Alpinia Flores Ltda.   | 65.000,00  |
| MW Comunicação Empresarial Ltda.                                 | 88.000,00  |
| Prêmio Qualidade Brasil Marketing e Propaganda Ltda.             | 60.000,00  |
| Alves e Guimarães Locadora de Veículos Ltda.                     | 189.355,00 |
| Informal Serviços Gráficos Ltda. – ME                            | 786.320,00 |
| MCM Iguatemi Com. e Distribuidora Ltda.                          | 881.919,31 |
| Empr. Guanabara Comércio, Vest. e Comestíveis Aquarius Ltda. -ME | 333.260,00 |

Por sua vez, os eventuais “**custos, despesas operacionais e encargos não necessários**” seriam os seguintes:

| Empresa                                  | Valor R\$ |
|--|-----------|
| Importadora de Alimentos Aquitania Ltda. | 17.261,00 |

Assim, além da indicação exata dos valores e da comprovação do entendimento dos fatos e exigências oponíveis ao contribuinte referente as despesas não comprovadas, ou após a análise das despesas quanto aos aspectos de normalidade, usualidade, e necessidade, houve também a indicação da base legal que fundamentou o auto de infração, qual seja: Art. 251, art. 276, art. 299, art. 300 e art. 923 do RIR/99.

Para além das questões acima analisadas, não antevejo qualquer hipótese de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto Lei 70235/72 quanto a competência da autoridade

autuante e a garantia do exercício de defesa e contraditório que sob nenhum ângulo se configurou o cerceamento de defesa antes alegado.

Nesses termos, rejeito a preliminar de nulidade.

## DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeiro grau que, conforme já relatado, manteve os termos do auto de infração pelo qual se constituiu crédito tributário de IRPJ e CSLL, apurados pelo procedimento da constatação de falta de comprovação pela recorrente, das despesas/custos incorridos e da despesas operacionais e **encargos não necessários, ocasionando a glosa das referidas despesas, ano-calendário de 2008, a indicar um total lançado de R\$ 1.812.750,82, aí incluídos principal, multa de ofício (75,00%) e juros de mora.**

Após a análise do Acórdão de primeiro grau, constato que o enfrentamento do objeto controvertido se dividiu em dois grupos: (i) as despesas não comprovadas e (ii) análise das despesas quanto aos aspectos de normalidade, usualidade, e necessidade, nos termos do Art. 251, art. 276, art. 299, art. 300 e art. 923 do RIR/99.

Em relação as **despesas não comprovadas** as glosas se deram em razão da ausência de comprovação dos serviços prestados ou compras efetuadas referente as empresas CARLOS BACELAR CLÍNICA LTDA, MW COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, INFORMAL SERVIÇOS GRAFICOS LTDA-ME e MCM-IGUATEM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, e, EMPRESA GUANABARA COM VEST COMESTIVEIS AQUARIUS LTDA.

No que diz respeito a análise das despesas quanto aos aspectos de **normalidade, usualidade, e necessidade** as glosas se deram em razão da ausência de comprovação da necessidade das despesas referente a compras ou serviços das empresas ALPINA FLORES LTDA, PRÊMIO QUALIDADE BRASIL MARKETING E PROPAGANDA LTDA, ALVES GUIMARÃES LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e IMPORTADORA DE ALIMENTOS AQUITANIA LTDA

Sendo assim, passo a análise por grupo e em separado de cada aspecto fático e legal aventado no Recurso Voluntário em confronto com os fundamentos e documentos insertos no presente processo.

## DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS

No que diz respeito a comprovação das despesas e custos, como bem observou a decisão de primeiro grau, o ordenamento jurídico nos termos do Art. 251, art. 276, art. 299, art. 300 e art. 923 do RIR/99, permite a sua dedutibilidade desde que esteja vinculada a essência da atividade ou atenda a determinados critérios legais, nos seguintes termos:

A legislação do Imposto de Renda permite a dedutibilidade, além dos custos efetivamente comprovados, também das despesas necessárias à manutenção da fonte produtora, ou seja, o legislador reconhece como passíveis de dedução aqueles valores incorridos pela pessoa jurídica sem os quais seria impossível auferir receitas tributáveis.

Ciente do dever de escrituração, não há dúvida de que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a efetividade dos custos contabilizados, bem como a necessidade, usualidade e normalidade das despesas deduzidas quando da apuração do lucro tributável.

Sobre o tema, cabe transcrever os seguintes dispositivos do então vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que dispõem sobre a matéria: (...)

Nesse contexto, a escrituração contábil da empresa somente faz prova a favor do sujeito passivo nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos, conforme determina o art. 923 do RIR/99, acima transcrito.

Não basta, pois, para justificar a dedutibilidade com custos, que o contribuinte lastreie suas operações apenas de forma escritural. Deve manter em boa guarda, enquanto não prescritas as ações cabíveis, todos os documentos que instrumentalizam as operações registradas contabilmente e que alteraram sua situação patrimonial, incluindo, conseqüentemente, documentos que comprovem a efetividade das operações e das transações financeiras neles refletidos.

Assim, passo a análise por cada empresa.

#### **CARLOS BACELAR CLÍNICA LTDA.**

No que diz respeito a comprovação da efetividade dos serviços prestados pela empresa **CARLOS BACELAR CLÍNICA LTDA**, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte sustentou, em suma que:

Trata-se de pagamentos feitos pela Recorrente em decorrência da prestação de serviços médicos específicos de exames de eletroencefalograma, na forma do contrato de prestação de serviços (Anexo 1.1, antes junto).

Os serviços médicos em questão eram (como continuam sendo) prestados por **CARLOS BACELAR CLÍNICA LTDA**. mediante a operacionalização dos aparelhos de

eletroencefalograma por ela disponibilizados na Recorrente, o que restou demonstrado, inclusive, por diversas fotografias (Anexo 1.2, antes junto).

A Recorrente demonstrou que, para cada mês de serviço prestado, a sociedade CARLOS BACELAR CLÍNICA LTDA. apresentava (como continua apresentando) à Recorrente relação / relatório dos exames realizados, acompanhada/o da respectiva Nota Fiscal de Serviços.

Exatamente com base nesta documentação (relatório/Nota Fiscal de Serviços), a Recorrente realizava (e assim procede até hoje) o pagamento mensal pelos serviços prestados, mediante a emissão de cheques nominais à sociedade CARLOS BACELAR CLÍNICA LTDA., no valor líquido apontado em cada Nota Fiscal de Serviços (Anexo 1.3, antes junto).

Para facilitar a identificação de cada pagamento, a Recorrente apresenta abaixo planilha com a relação discriminada dos pagamentos, tendo por base a Nota Fiscal de Serviços e o respectivo cheque.

(...)Desta forma, a documentação trazida pela Recorrente inequivocamente comprova a prestação dos serviços regularmente contratados e o respectivo pagamento, sendo inaceitável a glosa dessas despesas.

Após a análise dos argumentos do recorrente, entendo que a glosa deve ser mantida, isso porque o seu apelo em nada contestou as conclusões da fiscalização em relação a ausência de comprovação específica (...) *“dos serviços prestados pela referida empresa quanto ao detalhamento dos exames de Eletroencefalograma que foram realmente efetuados, os nomes, os valores dos procedimentos executados em cada paciente, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que pudessem ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.”*

Vale destacar que a decisão de primeiro grau já havia chamado a atenção ainda para o fato de que os contratos de prestação de serviço, as declarações, recibos estariam assinados, sem comprovação necessária para atestar que as respectivas assinaturas teriam sido efetuadas por quem tenha poderes para assinar pela empresa, faltando contrato social, procuração ou outro instrumento que concedesse poderes para comprovar a legitimidade em relação aos poderes de assinar.

Logo, nada a prouver quanto a este ponto.

Além disso, o recorrente em nada se manifestou quanto ao fato de que os valores dos exames de Eletroencefalograma relacionados nos relatórios apresentados estariam diferentes do valor constante do contrato de prestação de serviços.

**MW COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**

No que concerne a empresa **MW COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, o recorrente resumiu a sua irresignação da seguinte forma:

Os serviços de veiculação mensal de propaganda no Jornal ALEF, em sua versão impressa, prestados à Recorrente pela MW COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., bem como a divulgação de “banner” no ALEF News, em versão digital para a Internet, foram devida e satisfatoriamente comprovados.

Criado em 1995 pelo jornalista Mauro Wainstock, o Jornal ALEF / ALEF News é direcionado a leitores interessados em informações sobre Israel e o mundo judaico, mediante publicação de novidades, estimulação de debates e promoção de eventos socioculturais.

Esta publicidade / propaganda já rendeu diversos contratos para a Recorrente, uma vez que boa parte de seus clientes tem como sócios, acionistas e diretores integrantes da Colônia Judaica no Brasil.

No intuito de comprovar a efetividade dos serviços prestados, a Recorrente apresentou diversas cópias das publicações mensais do Jornal ALEF do ano de 2008, nas quais consta a veiculação da publicidade / propaganda com a marca da Recorrente, os serviços por ela prestados e seus contatos (Anexo 3.1, antes junto), acompanhada de 1 (uma) impressão da versão digital do ALEF News com o “banner” da Recorrente contendo as mesmas informações (Anexo 3.2, antes junto).

A Recorrente também apresentou declaração da MW COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., que comprova a efetiva prestação dos serviços de veiculação da propaganda desde dezembro de 2007 (Anexo 3.3, antes junto).

Conforme expressamente reconhecido pelo fiscal autuante, parte dos pagamentos realizados à MW COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. foi devidamente comprovada no curso da fiscalização, especificamente o valor de R\$ 3.506,00 (três mil, quinhentos e seis reais) por cada Nota Fiscal de Serviços emitida e paga.

Os valores remanescentes de cada Nota Fiscal de Serviços foram pagos pela ora Recorrente à MW COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. em espécie, mediante retiradas de seu caixa, conforme se pode verificar do “Demonstrativo da Composição das Saídas de Caixa” anexado aos autos. Tais pagamentos, em conjunto com a escrituração contábil da Recorrente, constituem prova cabal e suficiente da efetiva prestação dos serviços e da despesa incorrida, nitidamente de natureza operacional, e, portanto, dedutível.

Pode-se concluir, deste modo, que deve ser afastada a glosa das despesas da Recorrente com a MW COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., eis que devidamente comprovada a prestação dos serviços e demonstrado também o respectivo

pagamento de cada Nota Fiscal de Serviços emitida; no mínimo, e por argumentar, imperioso abater-se o pagamento, reconhecido pelo próprio auditor fiscal, do valor de R\$ 3.506,00 (três mil, quinhentos e seis reais) por cada Nota Fiscal de Serviços emitida pela MW COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA..

Diante dos argumentos acima reproduzidos, também entendo que não restou comprovado a efetividade dos serviços prestados pela referida empresa, isso porque, mais uma vez a recorrente não se manifestou quanto aos reais motivos da glosa suscitados pela autoridade fiscal e pela DRJ, uma vez que não consta dos autos o (...) *detalhamento dos serviços de propaganda efetuados pela agencia de comunicação, informando tipo de comercial, veiculo utilizado, tudo devidamente discriminado, assim como os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.*

Após a leitura do Recurso Voluntário, a recorrente não esclarece os motivos de não apresentar qualquer prova quanto o efetivo pagamento das Notas Fiscais emitidas (1571,1608,1623,1633, 1647, 1662,1672 e 1684), pois em cada uma foi anexado um comprovante de pagamento de R\$3.506,00, vez que conforme mencionado na decisão retro, as Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a prestação de serviços estão com valores maiores, do cheques apresentados como prova de pagamento, além disso não foi apresentado prova da compensação dos cheques nas contas bancárias da empresa e não foi apresentado o contrato de prestação de serviços.

Assim, nada a prouver quanto ao presente tópico.

#### **INFORMAL SERVIÇOS GRAFICOS LTDA-ME e MCM-IGUATEM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**

Em relação as empresas **INFORMAL SERVIÇOS GRAFICOS LTDA-ME**, o contribuinte em seu Recurso Voluntário argumenta que a empresa fornece, mensalmente à recorrente revistas objetivando a divulgação dos serviços prestados pela Recorrente contendo recomendações de saúde, e que os pagamentos teriam sido realizados pela Recorrente à **INFORMAL SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. em espécie, mediante retiradas / saques do caixa**, conforme se poderia verificar do “Demonstrativo da Composição das Saídas de Caixa” anexado aos autos.

Afirma ainda a recorrente que haveria comprovado os pagamentos à **INFORMAL SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**, apresentando as respectivas Notas Fiscais de Serviços, todas com a indicação expressa do efetivo recebimento dos valores, além da declaração daquela empresa quanto aos serviços por ela prestados à Recorrente e ao recebimento integral e à vista dos respectivos valores, dando plena quitação (Anexo 6.2, antes junto).

No que tange à empresa **MCM-IGUATEM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, a recorrente fundamenta seus argumentos a referida empresa teria fornecido cestas básicas

mensais e cestas natalinas de alimentos, com entrega residencial, a cada funcionário no ano de 2008. Afirma que a relação dos produtos adquiridos pela Recorrente consta da listagem anexa à cada Nota Fiscal de Serviços emitida pela referida empresa contendo o número total de cestas básicas de alimentos fornecidas no mês, os produtos / itens e as respectivas quantidades.

Em relação a comprovação dos pagamentos, estes teriam sido realizados pela Recorrente diretamente à MCM IGUATEMI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. **em espécie, relativamente a cada Nota Fiscal de Serviços emitida, mediante saques / retiradas mensais do seu caixa**, conforme se pode verificar do “**Demonstrativo da Composição das Saídas de Caixa**”, além da declaração da empresa quanto ao fornecimento das cestas de alimentos, com entrega residencial, aos funcionários da Recorrente e ao recebimento integral e à vista dos valores de cada Nota Fiscal de Serviços por ela emitida, dando plena quitação (Anexos 7.1 e 7.2, antes junto).

Após a análise dos fundamentos das empresas **INFORMAL SERVIÇOS GRAFICOS LTDA-ME e MCM-IGUATEMI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, concordo com as conclusões definidas na decisão de primeira instância que considerou não houve comprovação com documentação hábil e idônea com coincidência de datas e valores a efetividade das compras efetuadas pelas referidas empresas.

Não se observou nos autos o detalhamento de todos os produtos adquiridos com correlação nota por nota, e os registros de entrada e distribuição das mercadorias, em função da quantidade especificada em cada nota fiscal, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido, a recorrente de fato apenas tentou esclarecer que os valores foram pagos em espécie.

Além disso incipiente a tentativa de comprovação dos pagamentos por meio de um "Demonstrativo da Composição das Saídas de Caixa" unilateralmente formatado, posto que como bem observou a decisão retro, os numerários sacados do Banco em moeda corrente poderiam ter sido utilizados para qualquer finalidade, não sendo possível sua vinculação com qualquer pagamento efetuado, para comprovar a quitação da Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.

Ademais o recorrente nada se manifestou quanto ao fato de que as Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade das compras efetuadas com a empresa MCM IGUATEMI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA estariam com valores maiores, dos cheques apresentados como prova de pagamento.

Nesse sentido, nada a prouver quanto ao presente tópico.

**EMPRESA GUANABARA COM VEST COMESTIVEIS AQUARIUS LTDA**

No que diz respeito a EMPRESA GUANABARA COM VEST COMESTIVEIS AQUARIUS LTDA, a recorrente sustenta em apertada síntese que as despesas deduzidas se referem ao fornecimento de refeições diárias aos funcionários da sede da Recorrente mediante a disponibilização de “Vale Aquarius” a cada beneficiários que comparece à sede da EMPRESA GUANABARA COMÉRCIO, VESTUÁRIO E COMESTÍVEIS AQUARIUS LTDA. e lá se alimenta da forma que melhor lhe convém.

A recorrente ainda sustenta que parte dos pagamentos feitos em espécie à EMPRESA GUANABARA COMÉRCIO, VESTUÁRIO E COMESTÍVEIS AQUARIUS LTDA., mediante saídas do caixa da Recorrente, puderam ser comprovados em consulta ao “Demonstrativo da Composição das Saídas de Caixa” anexado aos autos.

A Recorrente alegou que apresentou as Notas Fiscais de Serviços / os recibos de pagamento, acompanhados de cópia dos cheques desses pagamentos, ainda que parciais, bem como da “Declaração de Quitação” dada pela empresa prestadora dos serviços, informando, inclusive, sobre o fornecimento de refeições e dando plena quitação dos valores pagos, correspondentes a cada Nota Fiscal de Serviços (Anexos 8.1 e 8.2, antes junto).

Apesar das alegações do recorrente, entendo que a glosa deve ser mantida em relação a empresa referida, mais uma vez a recorrente nada explicou diante do fato das Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a efetividade das compras efetuadas com a empresa EMPRESA GUANABARA COM VEST COMESTIVEIS AQUARIUS LTDA estariam com valores maiores, dos cheques apresentados como prova de pagamento.

Destaque-se que a autoridade fiscal ainda solicitou provas específicas ou novos elementos que atestassem a efetividade dos serviços prestados e compras efetuadas, ou demais documentos que comprovassem as compras efetuadas, porém sem qualquer resposta, pontuando sempre que não basta a juntada de documentos desacompanhados de uma correlação lógica entre os fatos a que se pretende provar com os referidos documentos, que nesse contexto, não atingem a condição de prova

Portanto, conforme mencionado na decisão retro, diante da ausência de comprovação efetividade dos serviços prestados e compras efetuadas, a autoridade fiscal promoveu a glosa dos valores acima referidos, na apuração do resultado do exercício, lavrando os respectivos autos de infração de IRPJ e CSLL.

Logo, nada a prouver quanto ao presente tópico.

#### **DAS DESPESAS NORMAIS, USUAIS, NECESSÁRIAS E SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS**

No que diz respeito a análise do segundo grupo de glosas, é preciso então fazer a análise das despesas quanto aos aspectos de **normalidade, usualidade, e necessidade** as glosas se deram em razão da ausência de comprovação da necessidade das respectivas.

Vale salientar, conforme mencionado na decisão de primeiro grau, a mera existência da uma despesa real não é suficiente para atender ao critério legal de dedutibilidade nos termos do art. 299 do RIR/99, de modo que somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora ligadas a atividade da pessoa jurídica.

A recorrente “tem por objetivo social a prestação serviços de médicos em geral, Clínica Médica, Pronto Socorro e Exames Diagnósticos.”, e, nessa esteira, passa-se a análise das glosas de despesas incorridas com as seguintes empresas

### **ALPINA FLORES LTDA**

Em relação as glosas referentes as despesas incorridas com a empresa ALPINA FLORES LTDA, a recorrente fundamenta seus argumentos da seguinte maneira:

(...) As despesas realizadas com a ALPINIA FLORES LTDA. têm como objetivo decorar todas as dependências da ora Recorrente, abrangendo, assim, as suas 4 (quatro) filiais, gerando ambientes confortáveis e aprazíveis, de modo a garantir o padrão de conforto e qualidade a seus empregados e/ou funcionários ou pretendentes a tal indicados ou apontados por seus clientes para a realização de exames admissionais ou periódicos, além de possíveis futuros clientes que os visitam.

Veja-se que a autoridade julgadora simplesmente ignorou o fato de a Recorrente ter sede no bairro de Ipanema, um dos locais mais luxuosos e requintados da Cidade, onde a beleza está atrelada ao bem-estar e à satisfação pessoal.

É impossível se falar em hospital, consultório ou clínica médica sem se recordar que todos estes ambientes são usualmente decorados com vários arranjos de flores, para decorar e refinar o ambiente e torná-lo agradável, além de estimular o ânimo ou a disposição (como popularmente se diz, “levantar o astral”) dos seus pacientes, clientes e funcionários, pois, por óbvio, estes locais não são de permanência prazerosa.

Exatamente por tal motivo a Recorrente mantinha relação de compras regulares com a ALPINIA FLORES LTDA. – um conhecido “Box” de flores localizado na “Cobal do Leblon” – para o fornecimento, a entrega e colocação regular e ininterrupta de flores e plantas (arranjos) para todas as salas e recepções da sua sede e de suas filiais.

(...)A Recorrente também apresentou as respectivas Notas Fiscais de Serviços da ALPINIA FLORES LTDA., todas com a declaração expressa do seu efetivo

recebimento (Anexo 2.2, antes junto), posto que parte dos pagamentos foram realizados em espécie, sacados do caixa da Recorrente.

Neste ponto, é inaceitável o argumento da autoridade fiscal para não acatar a despesa regularmente incorrida e paga pela Recorrente, pelo frágil e obscuro argumento de que seria necessário o “detalhamento das compras realizadas” e “a apresentação de demonstrativo da distribuição dos produtos adquiridos, funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento”.

Igualmente aos itens anteriores, não assiste razão ao recorrente porque de fato ela não conseguiu comprovar a necessidade das despesas relativas as compras efetuadas na empresa ALPINA FLORES LTDA, a decisão retro consignou que a contribuinte não comprovou a ligação com a sua atividade operacional, tampouco demonstrou o detalhamento das compras realizadas, o demonstrativo da distribuição dos produtos adquiridos, funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias ou qualquer elementos para comprovar as compras realizadas e principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.

Ademais, a recorrente em nada se manifestou quanto ao fato da fiscalização e a decisão recorrida ter mencionado que ela apresentou Notas fiscais para comprovar a prestação de serviços, com a empresa ALPINA FLORES LTDA., mas as referidas notas estão com valores (dez vezes maiores) e com datas diferentes dos cheques apresentados, como prova de pagamento.

Portanto, nada a prouver quanto a este ponto.

### **PRÊMIO QUALIDADE BRASIL MARKETING E PROPAGANDA LTDA**

No que diz respeito às glosas referentes aos gastos com a empresa **PRÊMIO QUALIDADE BRASIL MARKETING E PROPAGANDA LTDA**, convém trazer a baila os principais argumentos da recorrente em seu Recurso Voluntário:

O “PRÊMIO QUALIDADE BRASIL” pretendeu também ser, como, de fato, o é, nova ferramenta de marketing a ser utilizada pelas empresas premiadas, contribuindo para dar maior credibilidade ao mercado consumidor, funcionando, de forma análoga, ao selo ISO.

Compete a cada uma dessas empresas definir, de acordo com as suas diretrizes, as estratégias de marketing mais convenientes, visando a obter os melhores resultados para fins de obtenção do “PRÊMIO QUALIDADE BRASIL”.

(...)Sem dúvida alguma, além da utilização institucional de motivação a seus funcionários, bem como do reconhecimento pelo trabalho realizado, a melhor

forma de se obter retorno com o prêmio é mediante a utilização do selo em embalagens, publicidade, mídia em geral, por representar importante diferencial de competitividade.

Para tanto, a empresa PRÊMIO QUALIDADE BRASIL MARKETING E PROPAGANDA LTDA. realiza campanhas de sucesso de divulgação e marketing do recebimento do “PRÊMIO QUALIDADE BRASIL” pelos seus clientes.

Conforme demonstrado nos autos, a Recorrente recebeu o “PRÊMIO QUALIDADE BRASIL” por 2 (duas) vezes consecutivas, nos anos de 2007 e 2008, valendo-se dessa premiação e dos serviços da PRÊMIO QUALIDADE BRASIL MARKETING E PROPAGANDA LTDA. como forma de divulgação da sua excelência na qualidade dos serviços prestados a funcionários de seus clientes – posto que realiza serviços de medicina ocupacional –, fazendo com que a ora Recorrente aumentasse, inegavelmente, a sua participação no mercado.

(...)De se afirmar, sem medo de errar, que restaram devidamente demonstrados a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos, razão pela qual impõe-se afastar / cancelar a glosa das despesas relacionadas à PRÊMIO QUALIDADE BRASIL MARKETING E PROPAGANDA LTDA., ou, pelo menos, por argumentar, abater o pagamento reconhecido pelo próprio auditor fiscal e comprovado no curso da fiscalização, no valor de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais).

No entanto, o Acórdão foi claro em afirmar que a recorrente não comprovou o efetivo pagamento da nota fiscal, pois foi anexado um cheque no valor de R\$ 7.200,00, um comprovante de pagamento no valor de R\$ 14.200,00 (segundo relato da fiscalização), sendo que o restante do valor de R\$ 45.800,00 foi pago em espécie, e os "Demonstrativo da Composição das Saídas de Caixa", apresentados pela recorrente, não comprovam o pagamento de qualquer despesa, pois os numerários sacados do Banco em moeda corrente poderiam ter sido utilizados para qualquer finalidade, não sendo possível sua vinculação com qualquer pagamento efetuado, para comprovar a quitação da Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.

Assim, entendo correto o entendimento já exarado de que não restou comprovada a necessidade das despesas relativos aos serviços prestados pela empresa PREMIO QUALIDADE BRASIL MARKETING E PROPAGANDA LTDA, para a atividade operacional da fiscalizada, assim com o detalhamento dos serviços de propaganda efetuados pela agência, informando tipo de comercial, veículo utilizado devidamente discriminado, assim como os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.

Logo, nada a prouver quanto a este tópico.

**ALVES GUIMARÃES LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**

No que diz respeito a empresa **ALVES GUIMARÃES LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, **segundo o Recurso Voluntário, ela presta** serviços de locação de veículos para a finalidade de transportar os funcionários da Recorrente lotados na execução do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a PETROBRÁS e com a TRANSPETRO.

A Recorrente alega que apresentou o Contrato de Prestação de Serviços firmado com a PETROBRÁS, e com a ALVES E GUIMARÃES LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., acompanhados das respectivas Notas Fiscais de Serviços, cópias de cheques / boletos de pagamento e contratos específicos para cada mês de referência, bem como da “Declaração de Quitação” dada pela referida sociedade (Anexos 5.1, 5.2 e 5.3 anexados com a Impugnação Administrativa).

No entanto, entendo como a decisão de primeiro grau de que não restou comprovada a necessidade das despesas relativos aos serviços prestados pela empresa ALVES GUIMARÃES LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, para a atividade operacional da fiscalizada, a recorrente não enfrentou os argumentos da autoridade fiscal e da DRJ que são preponderantes para a comprovação de seu direito, tais como (...) *“o detalhamento dos serviços de prestados com os comprovantes da utilização dos veículos nas atividades produtivas da empresa, veículo utilizado, motoristas envolvidos, itinerários percorridos, quilometragens rodadas, horários de saída e de chegada, tudo devidamente discriminado, assim como comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.*

Além disso, não restou uma linha do recurso para esclarecer sobre a constatação de que as Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar a prestação de serviços estão com bem valores maiores, dos cheques apresentados como prova de pagamento, portanto, de fato não há a comprovação da efetiva prestação dos serviços, além das Notas Fiscais, não ocorreu a comprovação do pagamento pela empresa fiscalizada dos serviços prestados e a correlação entre as Notas Fiscais, Relatórios e o pagamento efetuado.

No que diz respeito aos contratos, a DRJ também enfrentou a matéria, concluindo que (...) *“A Impugnante apresentou vários contratos de prestação de serviços, entretanto os contratos de prestação de serviço, as declarações, recibos estão assinados, sem comprovação da veracidade das assinaturas. Não comprovou que as assinaturas foram efetuados por quem detinha poderes para assinar pela empresa, faltando contrato social, procuração ou outro instrumento que concedesse poderes para comprovar a veracidade das assinaturas dos documentos. Qualquer pessoa poderia assinar os documentos apresentados.”*

Assim, dada a ausência de comprovação específica das despesas e diante dos argumentos acima delineados, nada a prouver quanto a este ponto.

**IMPORTADORA DE ALIMENTOS AQUITANIA LTDA**

Por fim, quanto a empresa **IMPORTADORA DE ALIMENTOS AQUITANIA LTDA**, a recorrente sustenta que:

Tal rubrica refere-se ao fornecimento de peças de bacalhau imperial pela IMPORTADORA DE ALIMENTOS AQUITANIA LTDA. aos funcionários da Recorrente, conforme reconhecido pelo próprio fiscal autuante.

Tal despesa fez-se necessária para complementação das cestas natalinas fornecidas pela MCM IGUATEMI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. aos funcionários da Recorrente, as quais, como se pode observar da listagem anexa à Nota Fiscal de Compra emitida por aquela empresa, não possuíam este item imprescindível.

Isto porque a primeira imagem que vem em mente quando se pensa em cestas natalinas de melhor qualidade é a de premiar o funcionário com pelo menos 1 (uma) peça de bacalhau para ser saboreada com a família e com os amigos durante a Ceia de Natal.

Registre-se que o fornecimento de Ceias de Natal contendo peças de bacalhau a seus funcionários é uma prática usual e normal dos hospitais e demais clínicas médicas, não podendo ser diferente a postura / atitude da Recorrente, como tradicional clínica que é.

Desta forma, entende a Recorrente que a referida despesa foi necessária à manutenção da satisfação institucional de seus funcionários (que está intimamente vinculada com a qualidade dos serviços prestados a seus clientes), trazendo o imprescindível estímulo para que os serviços sejam ou continuem a ser prestados satisfatoriamente, motivo pelo qual deve ser afastada a glosa de tais despesas.

Nesse contexto, mais uma vez sem razão a recorrente, não há comprovação em relação a necessidade da referida despesa com a sua atividade operacional, portanto andou bem a decisão retro quando afirma a ausência de necessidade quanto à compra de 421 peças de bacalhau imperial da empresa IMPORTADORA DE ALIMENTOS AQUITANIA LTDA, à manutenção da atividade operacional da fiscalizada.

Nesse sentido, como apenas houve re-apresentação de documentos que não resultaram no reconhecimento do fato que se pretende provar, portanto, ineficaz a simples alegação de necessidade, sem a identificação concreta de fatos e motivos, acompanhada de documentos hábeis a comprovar a existência da necessidade das despesas para a atividade operacional da empresa.

Portanto, nada a prouver quanto ao presente tópico.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**